

[Projeto de Lei n.º 454/XV/1.ª \(PSD\)](#)

Título: Procede à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais

Data de admissão: 3 de janeiro de 2023

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa alterar o [Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro](#)¹, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, com a finalidade de aprovar um regime excepcional para o comércio de bens móveis usados sujeitos a registo.

Assim, contempla a responsabilidade do comerciante de bens móveis (profissional)², durante o período de três anos, em caso de falta de conformidade de bens móveis usados sujeitos a registo com idade superior a cinco anos e mais de duzentos mil km.

Destaca-se, como particularmente relevante, a consideração de que a falta de conformidade que se manifeste no prazo da garantia se presume existente à data da entrega do bem, exceto quando tal for incompatível com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade ou quando a conformidade do bem tenha sido atestada pelo profissional no momento da venda.

A verificação de conformidade pelo profissional decorre de um programa nacional de certificação, a regulamentar por portaria dos membros do Governo.

Atendendo à exposição de motivos, constata-se que o proponente considera fundamental garantir os direitos dos consumidores, no âmbito do mercado automóvel de veículos usados, bem como reduzir o recurso aos tribunais sempre que ocorra a necessidade de proceder a reparações em viatura.

Para tal, afirma ser imprescindível estabelecer de forma clara e inequívoca as garantias que assistem aos consumidores no acto de aquisição de um veículo usado, de forma a eliminar a litigância no momento em que ocorrem problemas na viatura.

¹ Retirado do sítio da Internet do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² Conforme a definição da alínea o) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 3 de janeiro e baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

[A lei formulário](#)⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Procede à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei em análise altera o Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que se verifica.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar 60 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁴ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 60.^o](#) da [Constituição](#) estabelece um regime de proteção em relação aos consumidores, prevendo que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos» (n.^o 1). Mais se acrescenta no n.^o 2 que «a publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa».

Em anotação a esta norma, refere Jorge Miranda que «os direitos dos consumidores aparecem numa economia de mercado, principalmente, como direitos em face de privados, enquanto tais ou (no caso de serviços públicos concessionados) investidos de prerrogativas de autoridade. Não é agora tanto o poder político quanto o poder económico que pode ameaçar a realização da pessoa humana. Nem por isso deixa de se justificar o elenco de direitos que constam do artigo em análise. Do que se trata é de o Estado agir, por lei ou pelas funções administrativas e jurisdicionais de modo a que os consumidores usufruam dos direitos aqui enunciados. Do que se trata é de verdadeiros deveres de proteção do Estado, análogos a outros que aparecem na Lei Fundamental (v.g., a respeito de saúde ou do ambiente) e a que corresponde um direito geral de proteção dos cidadãos.»⁶

Em anotação à mesma norma, entendem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira que «a proteção constitucional dos consumidores, que no texto originário da Constituição estava inserida na constituição económica (Parte II da CRP), surge agora localizada em sede de direitos fundamentais (depois dos direitos dos trabalhadores e antes das normas referentes à garantia de iniciativa económica e do direito de propriedade); o que

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/01/2023.

⁶ MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada, Volume I**. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 848 p.

se traduz numa evidente promoção. Esta requalificação constitucional dos direitos dos consumidores não é, de resto, senão um reflexo do crescimento de importância dos consumidores, no contexto dos «direitos de terceira geração», tanto a nível nacional como a nível da UE, bem como do desenvolvimento e codificação do direito do consumo»⁷. Referem ainda os mesmos autores que «tal como acontece com outros direitos fundamentais (ex: o direito do ambiente) também os direitos dos consumidores andam ligados a deveres fundamentais dos cidadãos.»⁸.

O [Código Civil](#) regula a venda de coisas defeituosas. Trata-se do regime geral aplicável a qualquer contrato de compra e venda, independentemente da qualidade de consumidor do comprador e da qualidade de profissional do vendedor.

De acordo com o [artigo 914.º](#) daquele diploma, «o comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela; mas esta obrigação não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece».

Prevê ainda o [artigo 921.º](#) do mesmo diploma que impende sobre o vendedor a obrigação de reparar ou substituir a coisa vendida, nos casos a que a isso esteja obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos (n.º 1), estabelecendo ainda o n.º 2 que, «no silêncio do contrato, o prazo da garantia expira seis meses após a entrega da coisa, se os usos não estabelecerem prazo maior».

A [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)⁹, estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores.

O [artigo 1.º](#) do diploma impõe ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais a proteção dos consumidores (n.º 1), o que, nos termos do n.º 2 da norma, implica «a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos».

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital - **Constituição Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 780 p.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital - **Constituição Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 786 p.

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/01/2023.

O n.º 1 do [artigo 2.º](#) define consumidor como «todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.»

O [artigo 3.º](#) da Lei aqui em causa elenca os direitos de que os consumidores são titulares, a saber: i) a qualidade dos bens e serviços; ii) a proteção da saúde e da segurança física; iii) a formação e a educação para o consumo; iv) a informação para o consumo; v) a proteção dos interesses económicos; vi) a prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; vii) a proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; e viii) a participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

No que de refere ao direito à qualidade dos bens e serviços, estabelece o [artigo 4.º](#) que «os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor».

O [artigo 9.º](#) do diploma consagra o direito dos consumidores à proteção dos seus interesses económicos, dispondo que «o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos» (n.º 1). O n.º 5 intitula o consumidor no «direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos».

Existem alguns regimes especiais no que se refere aos direitos dos consumidores, relacionados com os setores da atividade desenvolvida pelo vendedor.

Um desses regimes é o dos direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, previstos no [Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro](#).

Esta legislação representa, de acordo com a [Direção Geral do Consumidor](#)¹⁰, «um importante reforço dos direitos dos consumidores, introduzindo importantes alterações às regras relativas às garantias dos bens, prevendo direitos para os consumidores relativamente ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais, até agora inexistentes.»¹¹

De acordo com o artigo 3.º, o diploma é aplicável: «aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores¹² e profissionais¹³, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir» [alínea a)], «aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações» [alínea b)], e, «aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados¹⁴ (...) e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro» [alínea c)].

O artigo 5.º estabelece o princípio da conformidade dos bens, estabelecendo que «o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º».

Estes requisitos podem ter natureza subjetiva ou objetiva, sendo que no primeiro grupo se incluem requisitos com a correspondência «à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda» [alínea a) do artigo 6.º] ou a adequação «a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes» [alínea b) do artigo 6.º], e, no segundo

¹⁰ Portal oficial da Direção Geral do Consumidor.

¹¹ [Informação](#) disponível no portal oficial da Direção Geral do Consumidor.

¹² A alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, define consumidor como a pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

¹³ Profissional é, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, «uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.»

¹⁴ Entendendo-se por tal «qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»)» [subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro].

grupo, requisitos como a adequação «ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam» [alínea a) do artigo 7.º] ou a correspondência à quantidade e a posse das «qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando» [alínea d) do artigo 7.º].

Para além dos requisitos subjetivos e objetivos, o artigo 8.º prevê ainda requisitos adicionais de conformidade dos bens com elementos digitais.

Por seu lado, o artigo 9.º alarga o conceito de desconformidade dos bens à instalação incorreta dos bens.

O artigo 12.º prevê a responsabilidade do profissional «por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem» (n.º 1), estabelecendo ainda regras especiais para a compra e venda de bens com elementos digitais. Dispõe o n.º 3 da norma que «nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos (...) pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado».

O artigo 13.º estabelece as regras aplicáveis ao ónus da prova, determinando que «a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade» (n.º 1). Findo este prazo, «cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem» (n.º 5).

Os direitos dos consumidores vêm previstos no n.º 1 do artigo 15.º. São eles: a) a reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) a redução proporcional do preço; ou c) a resolução do contrato.

O artigo 16.º prevê o direito de rejeição que permite ao consumidor optar livremente entre a substituição do bem e a resolução do contrato quando a não conformidade se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega.

Ainda, determina o artigo 21.º que, «Sem prejuízo do cumprimento dos deveres inerentes à responsabilidade do profissional ou do produtor pela falta de conformidade dos bens, o produtor é obrigado a disponibilizar as peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de 10 anos após a colocação em

mercado da última unidade do respetivo bem» (n.º 1). No caso de bens móveis sujeitos a registo, o profissional deve, pelo mesmo período, garantir assistência pós-venda em condições de mercado adequadas (n.º 3), sendo que, «no momento da celebração do contrato, o profissional deve informar o consumidor da existência e duração da obrigação de disponibilização de peças aplicável e, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda (n.º 4).

As regras estabelecidas neste diploma produziram efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

O n.º 1 do artigo 205.º do Código Civil determina que são móveis todas as coisas que não são imóveis, incluindo-se no conceito de imóveis «a) Os prédios rústicos e urbanos; b) As águas; c) As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo; d) Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores; e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos» (n.º 1 do artigo 204.º). De acordo com o n.º 2 do artigo 205.º, «às coisas móveis sujeitas a registo público é aplicável o regime das coisas móveis em tudo o que não seja especialmente regulado.»

O [Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de outubro](#), aprovou o Código do Registo de Bens Móveis. De acordo com o artigo 10.º deste diploma, estão sujeitos a registo obrigatório, «a) Os veículos automóveis e os reboques como tal definidos no Código da Estrada, com exceção das máquinas; b) Os navios mercantes; c) As aeronaves».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

De acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º). A defesa dos consumidores é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros [alínea f), n.º 2 do artigo 4.º TFUE], sendo que as medidas adotadas pela UE na matéria

não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas (artigo 169.º).

Estas medidas têm como [objetivo](#) «garantir a todos os consumidores na União - independentemente do local onde vivam, para onde se desloquem ou onde façam as suas compras na UE - um elevado nível comum de proteção contra riscos e ameaças à sua segurança e aos seus interesses económicos, assim como reforçar a capacidade de os consumidores defenderem os seus interesses».

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê, no artigo 38.º sob a epígrafe «Defesa dos consumidores» que «as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores».

Neste contexto, o programa de ação da UE no âmbito da política dos consumidores assenta na [Nova Agenda do Consumidor](#) para o período de 2020 a 2025, com o lema «Reforçar a Resiliência dos Consumidores para uma Recuperação Sustentável» e abrange as seguintes prioridades: transição ecológica, transformação digital, reparação e aplicação dos direitos dos consumidores, necessidades específicas de determinados grupos de consumidores e cooperação internacional. Este instrumento visa reforçar a confiança dos consumidores, assegurando uma proteção eficaz dos seus interesses e apoiando simultaneamente as empresas.

Relativamente à iniciativa em apreço, importa destacar a [Diretiva \(UE\) 2019/771](#) relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que visa assegurar o bom funcionamento do mercado interno, proporcionando, simultaneamente, aos consumidores um elevado nível de proteção, estabelecendo, para esse efeito, determinadas regras comuns em matéria de contratos de venda entre vendedores e consumidores.

As normas previstas na Diretiva 2019/771 são aplicáveis aos contratos de venda entre um consumidor e um vendedor para o fornecimento de bens, não se aplicando, no entanto, estas regras ao fornecimento de conteúdos digitais ou de serviços digitais¹⁵ a menos que estes estejam incorporados ou interligados com os próprios bens, sejam

¹⁵ Nestas matérias é aplicável a [Diretiva \(UE\) 2019/770](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

necessários para o desempenho das suas funções e fornecidos ao abrigo do contrato de venda (bens com elementos digitais).

Concretamente, a Diretiva 2019/771 estabelece que os vendedores devem garantir que os bens entregues ao consumidor estão em conformidade com o contrato de venda, devendo, para tal, *i)* cumprir o que foi acordado contratualmente, por exemplo, a correspondência da descrição, tipo, quantidade, qualidade e possuir as características exigidas pelo contrato, ser adequado aos fins acordados, etc.; *ii)* cumprir os critérios objetivos de conformidade, ou seja, devem ser adequados para os fins a que se destinam normalmente os produtos similares, corresponder à amostra ou modelo apresentado ao consumidor, ser fornecidos com os acessórios, instruções e embalagens que o consumidor possa razoavelmente esperar, e possuir as qualidades e características que o consumidor pode razoavelmente esperar.

Referir, também, que a Diretiva em referência prevê que os vendedores são responsáveis por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 2 anos após a entrega, sendo que, durante o primeiro ano, o consumidor não tem de provar que o defeito existia no momento da entrega.

Por fim, destacar que a Diretiva estabelece que os países da UE não devem aplicar medidas, incluindo disposições mais ou menos rigorosas em matéria de defesa do consumidor, diferentes das previstas na Diretiva, podendo, contudo, aplicar ao vendedor prazos de responsabilidade mais longos do que os previstos na Diretiva, bem como, assegurar a existência de meios adequados e eficazes para assegurar o cumprimento da legislação.

- **Âmbito internacional**
Países analisados

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país: Espanha.

ESPANHA

Em termos genéricos, a proteção dos consumidores neste país faz-se pelo [Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre](#)¹⁶(consolidado), *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias*.

O diploma consagra os seguintes direitos básicos dos consumidores, utilizadores e consumidores vulneráveis ([artigo 8.º](#)), a saber :

- a) Proteção contra riscos que possam afetar sua saúde ou segurança;
- b) A defesa dos legítimos interesses económicos e sociais; em particular contra as práticas comerciais desleais e a inclusão de cláusulas abusivas nos contratos;
- c) A indemnização por danos e a reparação dos danos sofridos;
- d) Informação correta sobre os diferentes bens ou serviços em formatos que garantam a sua acessibilidade e educação e divulgação para facilitar o conhecimento sobre o seu uso, consumo ou usufruto adequado, bem como a tomada de decisão informada para os seus interesses;
- e) Audiência em consulta, participação no processo de elaboração das disposições gerais que lhes digam diretamente respeito e representação dos seus interesses, através de associações, agrupamentos, federações ou confederações de consumidores e utentes legalmente constituídas;
- f) A defesa dos seus direitos através de procedimentos eficazes, especialmente em relação aos consumidores vulneráveis.

Em termos gerais, consagra-se ainda o dever de segurança ([artigo 11.º](#)), a informação aos consumidores e utilizadores sobre os riscos dos bens ou serviços ([artigo 12.º](#)), e o direito à informação, formação e educação ([artigo 17.º](#))

A questão dos direitos dos consumidores de compradores de veículos em segunda mão, (entre outras matérias) foi introduzida no ordenamento jurídico espanhol pelo [Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril](#) (consolidado), de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de competencia, prevención del blanqueo de capitales, entidades de crédito, telecomunicaciones, medidas tributarias, prevención y reparación de daños medioambientales, desplazamiento de trabajadores en la prestación de

¹⁶ Diploma retirado do portal oficial Boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16/01/2023.

serviços transnacionais y defensa de los consumidores, que altera o Texto Consolidado da *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios*, que teve por objetivo proporcionar maior proteção aos direitos do consumidor e acabar com a obsolescência programada de produtos de natureza durável.

Assim, o referido texto refundido da *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias*, passou a contar com as seguintes novidades relativas ao nível das viaturas em segunda mão:

- No caso de viaturas usadas a garantia tem a duração mínima de 1 ano ([artigo 120.º](#));
- O ónus da prova dos defeitos cabe ao comprador durante 2 anos, embora tal como nos veículos usados, possa ser acordado um período mínimo de 1 ano ([artigo 121.º](#));
- O prazo para verificar se uma reparação que está em garantia está correta é de 1 ano ([artigo 122.º](#)):
- As peças sobressalentes para os veículos devem estar disponíveis até os 10 anos que o decreto real inclui ([artigo 127.º bis](#)). Por este motivo, os serviços de reparação pós-venda terão de dispor de peças sobressalentes durante este período de 10 anos a partir da descontinuação do veículo, baseando esta prorrogação na garantia da reparação destes bens duradouros, procurando também um sistema mais sustentável;
- O prazo de prescrição disponível para o consumidor reclamar o cumprimento das obrigações do vendedor é de 5 anos e os termos e alcance da garantia comercial entregue prevalecerão sobre a garantia legal se for demonstrado que são mais vantajosos para o consumidor ([artigo 124.º](#)).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou, neste momento, a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre matéria idêntica ou conexas.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Do mesmo modo, consultada a AP, verificou-se que não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria idêntica ou conexa na anterior legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a 6.^a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, da Associação Nacional de Empresas de Comércio e Reparação Automóvel, da Associação Automóvel de Portugal, da Associação Nacional do Ramo Automóvel e do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CARVALHO, Jorge Machado – **Manual de Direito**. Coimbra : Almedina, 2021. 600 p. ISBN 978-972-40-8340-7. Cota: 20 – 118/2021.

Resumo: «Este manual contém uma análise dos principais diplomas que regulam as relações de consumo: Lei de Defesa do Consumidor; venda de bens de consumo; serviços públicos essenciais; crédito ao consumo; contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento; indicação de preços; reduções de preços; cláusulas contratuais gerais; práticas comerciais desleais; TVDE; alojamento local. Nesta 7.^a edição, além da atualização do texto em função de legislação, jurisprudência e doutrina posteriores, é acrescentado um novo capítulo sobre a Diretiva 2019/770, que regula os contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva 2019/771, relativa à venda de bens de consumo».

DUARTE, Paulo – O novo regime da compra e venda de bens de consumo: [apenas] algumas [das] diferenças entre a lei antiga e a lei nova. **Vida Judiciária**. Porto. Nº 222 (set.-out. 2021), p. 34-35. Cota: RP-136.

Resumo: Este artigo, inserido num dossier temático da revista *Vida Judiciária* dedicado ao direito do consumo, visa alertar o leitor para as diferenças entre a antiga legislação e a nova lei, no que diz respeito à compra e venda bens de consumo e garantias associadas, estabelecendo um quadro comparativo.

MACHADO, Miguel Cunha – Decreto-lei n.º 84/2021 – novos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade nos bens móveis. **Vida Judiciária**. Porto. Nº 222 (set.-out. 2021), p. 36-37. Cota: RP-136.

Resumo: O artigo de Miguel Machado, inserido num dossier temático da revista *Vida Judiciária* dedicado ao direito do consumo, explicita o novo regime jurídico do direito do consumo, no âmbito dos direitos do consumidor em caso de não conformidade dos bens, estabelecendo uma comparação com a anterior legislação.

ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DO CONSUMIDOR - **Direitos do consumidor** [Em linha] : **documento de enquadramento teórico**. [Bruxelas : BEUC], 2021. [Consult. 09 jan. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140689&img=29092&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140689&img=29092&save=true)>.

Resumo: «Este documento de enquadramento teórico faz parte dos recursos de formação desenvolvidos no âmbito do Consumer Pro, uma iniciativa da UE que visa tornar as organizações de consumidores e outros intervenientes na política do consumidor mais bem equipados de modo a proteger os consumidores no seu país». O documento fornece informações úteis e relevantes sobre os direitos do consumidor e apresenta ferramentas que permitem:

- Formar equipas profissionais nesta área;
- Encontrar facilmente a informação pertinente;

Capacitar colaboradores de forma a prestarem melhor informação sobre os seus direitos;

Consciencializar os governos e as autoridades relativamente aos direitos do consumidor.

O autor aborda os seguintes temas: direitos e obrigações fundamentais dos consumidores; principais desafios relativos à política geral de consumo; leis e regulamentos a nível da UE e nacional e jurisprudência relevante.

Na parte final do documento apontam-se as entidades a que o consumidor pode recorrer em caso de queixa ou litígio.